



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lôcio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: dcb9803-757f-452b-8c2a-e6ed9112eb62

OFÍCIO 01/2024

Comissão de Finanças e Orçamento

Bodocó/PE, 24 de abril de 2024.

Ex. Prefeito Do Município de Bodocó/PE
Túlio Alves Alcântara

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Prévia Processos nº 19100115-6, 20100268-1 e 21100347-5.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, NOTIFICAR para querendo apresentar Defesa Prévia referente aos Processos de Prestação de Contas nº 19100115-6, 20100268-1 e 21100347-5 exercício 2018, 2019 e 2020, na qual o Tribunal de Contas APROVOU COM RESSALVAS.

Ao tempo em que o prazo para apresentar Defesa Prévia é de 15 dias a contar do recebimento da presente Notificação.

Desta feita, segue em anexo, junto a presente notificação, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Cordialmente.

Francisco Rodrigues de Arruda

Francisco Rodrigues Arruda
Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em: 24 / 04 / 24

Por:

[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dcb9803-757f-452b-8c2a-e6ed9112eb62

Ref.

Processo nº 21100347-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TULIO ALVES ALCÂNTARA, já qualificado, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA**, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bodocó, exercício de 2020, conforme processo nº 21100347-5, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. BREVE HISTÓRICO

Trata-se de análise por parte da Câmara Municipal de Bodocó da Prestação de Contas do exercício de 2020, tendo sido emitido o parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com base nos considerando a seguir:

"CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75) e da defesa apresentada (doc. 83);

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais, assim como houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,44% da receita vinculável em Saúde) e na Educação (73,97% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, a exemplo da não comprovação da abertura de créditos adicionais suplementares com autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 9.880.772,72, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 43, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;



CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de pouca representatividade;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020."

Logo, conforme restou demonstrado nos autos do Processo de Prestação de Contas no TCE/PE, não há qualquer mácula nas contas do Defendente que ensejem a rejeição das contas, de modo que requer o julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos integrais do parecer prévio emitido pela Corte de Contas.

2. FALHAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No presente caso, é fundamental destacar que se trata de exercício fulminado pela pandemia COVID19, de modo que deve ser considerado o contexto na apuração das falhas apontadas, sobretudo o orçamento e o financeiro dos municípios foram tão afetados, sendo necessária a utilização de recursos vultosos na saúde, fatores que interferem no planejamento orçamentário.

Tanto é verdade que as falhas foram sopesadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quando do julgamento das contas do Defendente.

Diante do exposto, requer que sejam afastadas as falhas apontadas.



3. APLICAÇÃO A MENOR NO ENSINO

O item em tela não demanda maiores esclarecimentos. A uma, porque a própria Corte de Contas afastou quando do julgamento, considerando que não teve grande representatividade, vejamos:

"CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de pouca representatividade;"

A duas, porque a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022 vedou a responsabilização dos municípios e agentes públicos pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme vejamos:

"Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.



Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, requer que seja afastado o item em tela.

4. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA "MODERADO"

No presente caso, é fundamental destacar que se trata de exercício fulminado pela pandemia COVID19, de modo que deve ser considerado o contexto na apuração das falhas apontadas, vez que normas de transparência foram alteradas, exigindo-se a divulgação de diversas ações no âmbito da COVID19.

Ainda, é preciso salientar que diversos setores da Administração Pública foram fechados em vários momentos, seja por lockdown, seja por contaminação, o que dificultou demasiadamente a continuidade das ações, fatores que interferem na alimentação das informações.

Diante do exposto, em defesa aos princípios da isonomia e da uniformidade, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja desconsiderada a presente irregularidade, relevando-a ao rol das recomendações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto a qualquer falha remanescente, eis que não tem condão de macular as contas do gestor, sobretudo uma vez que os índices constitucionais foram cumpridos, mantendo o limite de gastos com pessoal dentro do patamar legal, tendo sido recolhidas integralmente às contribuições previdenciárias.

Ademais, é preciso enxergar o contexto relacionado aos fatos, interpretando as normas sob a ótica do princípio da realidade.

Dito isto, é importante tecer breves comentários acerca das normas previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Primeiramente, é fundamental destacar que o artigo 20 da LINDB determina:



"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Com base no referido artigo, pode-se extrair que as decisões deverão ser motivadas levando-se em consideração aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao fato e ao gestor. Isso é o que determina o art. 22 da LINDB, vejamos:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

Logo, verifica-se que é necessário analisar os obstáculos e dificuldades que levaram o gestor a praticar a conduta supostamente irregular, analisando se houve o desejo deliberado em descumprir as normas que regem a Administração Pública.

Dessa forma, qualquer eventual falha remanescente deve ser relevada, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) seja colhido o depoimento pessoal do Defendente; ou,
- b) caso essa Câmara Municipal entenda pela aprovação das contas do Defendente, seguindo os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que

recomendou a aprovação das contas, com ressalvas, que seja dispensado o requerimento acima, no tocante ao depoimento pessoal do Defendente.

c) sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar, ao menos com ressalvas, as contas do exercício de 2020 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bodocó, conforme parecer prévio pela aprovação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pede deferimento.

Bodocó, 06 de maio de 2024.


TULIO ALVES ALCÂNTARA
Ex-prefeito de Bodocó





ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

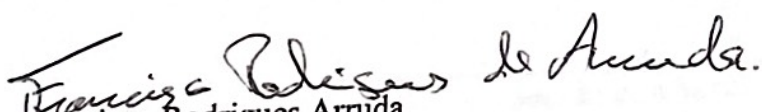
Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: dba9803-757f-452b-8c2a-e6ed9112eb62

ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2024.

Aos cinco do mês de junho de 2024 as 10:40, realizou-se a Sessão Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento com a presença do seu Presidente Francisco Rodrigues Arruda e o seu membro Dário Elísio Aragão de Brito, esteve ausente o Vereador Joel Bruno Saraiva Bezerra. Ato contínuo o Sr. Presidente pediu que fosse feita a leitura da pauta, no qual constou o Projeto de Lei: **Processo TCE/PE nº 19100115-6 – Prestação de Contas 2018**, oriundo do TCE/PE, na qual julgou as Contas aprovadas com ressalvas, sendo designado como relator o Sr. Vereador Dário Elísio Aragão de Brito, na ocasião foi lido relatório do TCE e a defesa prévia apresentada pelo Sr. Interessado Túlio Alves Alcântara, após discussão teceu Parecer recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas 2018, sendo acompanhado pelo Presidente, na ocasião foi emitido Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024. **Processo TCE/PE nº 20100268-1 – Prestação de Contas 2019**, oriundo do TCE/PE na qual julgou as Contas aprovadas com ressalvas, sendo designado o Sr. Vereador Dário Elísio Aragão de Brito como relator, na ocasião foi lido o relatório do TCE, bem as deliberações após recursos e a defesa do Sr. Interessado, o Vereador Dário Brito votou pela Aprovação com Ressalvas das Contas 2019, sendo acompanhado pelo Sr. Presidente, sendo redigido o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024 – recomendando a aprovação com ressalvas das contas 2019. **Processo TCE/PE nº 21100347-5 – Prestação de Contas 2020**, oriundo do TCE/PE, na qual julgou as Contas aprovadas com ressalvas, na relatoria o Vereador Dário Elísio Aragão de Brito, solicitou a leitura do parecer prévio do TCE/PE bem como da defesa apresentada pelo Sr. Interessado, após o relator votou favorável a Aprovação com Ressalvas das contas 2020, acompanhado pelo Sr. Presidente, sendo redigido Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2024 – recomendando a aprovação com ressalvas das contas 2020. **Processo TCE/PE nº 22100585-7 – Prestação de Contas 2021**, oriundo do TCE/PE, na qual julgou as Contas Aprovadas com ressalvas, designado relator o Sr. Vereador Dário Elísio Aragão de Brito, foi solicitado a leitura do Parecer Prévio assim como a defesa do interessado, na ocasião o relator votou favorável a Aprovação com Ressalvas das contas 2021, acompanhado pelo Sr. Presidente, sendo redigido Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2024 – recomendando a aprovação com ressalvas das contas 2021. Em seguida foi encerrada a ordem do dia, não havendo mais assunto a se tratar o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão do que para constar lavrou-se a presente ata, que depois de achada conforme será assinada por quem de direito, Bodocó 05 de junho de 2024.


Francisco Rodrigues Arruda
Presidente


Dário Elísio Aragão de Brito
Membro



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: https://etce.icep.br/etce/validar_documento?documento=20240603-71-452b-8a-e6ed912eb62

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2020, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 21100347-5 – Prestação de Contas 2020**, emitiu Parecer Prévio Recomendando Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2020;

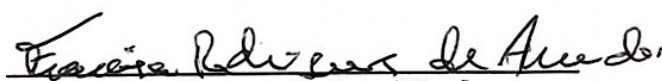
CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Túlio Alves de Alcântara, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

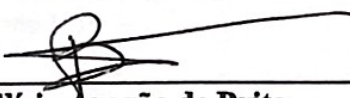
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 05 de junho de 2024.


Francisco Rodrigues Arruda
Presidente


Dário Elísio Aragão de Brito
Membro


Joel Bruno Saraiva Bezerra
Membro



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: ddb9803-757f-452b-8c2a-e6ed9112eb62

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BODOCÓ, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024.

Presidência: José Nilson Bezerra Miranda

Resumo: Comparecimento, Ata, Expediente, Ordem do Dia, Grande Expediente, e Encerramento.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2024, as 10h, no plenário da Câmara de Vereadores, realizou-se a 10ª sessão ordinária do 1º período legislativo. Com a presença de todos os vereadores, estando ausente apenas os parlamentares: Daniel Tavares Leandro, Pedro Leonardo Tavares Pedrosa Cavalcante e Carlos Antônio de Brito Alencar. Ato contínuo, o Sr. Presidente verificando haver número legal, declarou aberta a sessão, em seguida foi lida a ata da Sessão anterior, na qual foi aprovada por unanimidade. Na Ordem do Dia foi discutido o **Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria do Poder Executivo** em que Altera a LDO 2024, em votação a matéria foi aprovada. Em seguida foi discutido e votado o **Projeto de Decreto Legislativo 04/2024 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2018, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após o **Projeto de Decreto Legislativo 05/2024 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2019, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi discutido e votado o **Projeto de Decreto Legislativo 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2020, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após foi discutido o **Projeto de Decreto Legislativo 07/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2021, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após foi encerrada a Ordem do Dia. **NO GRANDE EXPEDIENTE:** O Vereador **Mikael Felix** reivindicou junto a Secretaria de Cultura e Esporte o adiamento da rodada do Campeonato Bodocoense, tendo em vista que na mesma data ocorrerá Torneio na Vila Né Camilo, cobrou da Secretaria de Estradas e Rodagens o reparo da estrada do Salviano e lamentou a ausência de respostas dos seus requerimento e indicações. Após o Vereador **Francisco Luiz Martins** parabenizou a Câmara pelo julgamento das contas de forma correta, coerente e harmônico, quanto a problemática das estradas solicitou a recuperação da via que liga o Sítio Cupim ao Município de Ipubi/PE. O Vereador **Adalto Castro** agradeceu a presença dos estudantes a sessão, manifestou favorável a mudança da rodada do Campeonato Municipal, afirmou que nos próximos 15 dias as estradas do 2º Distrito estarão prontos, pediu urgência a Secretaria de Saúde e a Procuradoria do Município para envio de Projeto de Lei que altera o previne Brasil. O **Professor Kelvin** da Escola de referência de Ensino Médio – EREM/ABC, falou da importância da política como um todo, após o Aluno **Wiliam** apresentou equipe de foguetes que irá representar a Escola e o Município de Bodocó dias 13 e 14 de julho de 2024. O Sr. Presidente ressaltou que estamos defendendo o interesse do povo, falando da importância de fazer parte da política, o Vereador **Mikael Felix** parabenizou a equipe de foguetes que devemos fomentar esta turma por meio de políticas públicas permanentes. Nilson de Anchieta agradeceu a todos pela presença. Não havendo que desejasse fazer uso da palavra o Sr. Presidente, deu por encerrada a Sessão, do que para constar lavrou-se a presente ata,



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lôcio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dcb9803-757f-452b-8c2a-e6ed9112eb62

que após lida e achada conforme, seja assinada pelo Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários.
Bodocó, 26 de junho de 2024.

Presidente:

Jose Nilson Bezerra Miranda

Vice Presidente:

Aluizio de castro A

1º Secretário

Joaninha Galindo Reis Chaves

2º Secretário:

Julio Farias Jr



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lôcio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.c.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: dcba9803-757f-452b-8c2a-e6ed9112eb62

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2020, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 21100347-5 – Prestação de Contas 2020**, emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2020;

CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Túlio Alves de Alcântara, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BODOCÓ, no uso de suas atribuições legais submeteu ao Plenário e este **APROVOU** o Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 26 de junho de 2024.

JOSE NILSON BEZERRA
MIRANDA:03687035417
'00'03- 13:13:11 2024.06.26

JOSE NILSON BEZERRA
MIRANDA:03687035417

José Nilson Bezerra Miranda
- Presidente -

Diário Oficial



Diário Oficial do Município de Bodocó - PE

Edição 91/2024
Prefeitura Municipal de Bodocó

Decreto

Tipo da matéria : Demais Atos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2024 – 006/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2020, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 21100347-5 – Prestação de Contas 2020**, emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2020;

CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Túlio Alves de Alcântara, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BODOCÓ, no uso de suas atribuições legais submeteu ao Plenário e este **APROVOU** o Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 26 de junho de 2024.

27 de junho de 2024

Código de autenticidade: c23dd6ef-c5f1-41ed-bb35-f3395a36d0b9



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dcb9803-757f-452b-8c2a-e6ed9112eb62